



3770665

00135.221107/2023-69



## NOTA DO CONANDA CONTRÁRIA AO PROJETO DE LEI Nº 2903/2023

1. **O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo, previsto na Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente, vem manifestar-se de forma **CONTRÁRIA** ao Projeto de Lei nº 2903/2023, à luz do que dispõem a Constituição Federal, o ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.
2. A tese do chamado marco temporal, contida no PL nº 2903/2023, condiciona a demarcação de terras indígenas à efetiva ocupação destas áreas pelos povos originários no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) ou, subsidiariamente, à comprovação de que ali não estavam em decorrência de conflito instaurado acerca do território em questão. Esta proposta legislativa ameaça alterar o processo de demarcação, modificando sua concepção histórica, impedindo a demarcação de novas terras indígenas e fragilizando a proteção daquelas já demarcadas.
3. Crianças e Adolescentes indígenas dependem diretamente da integralidade do seu território porque dele advém a fonte de moradia, alimentação, saúde, educação e convivência comunitária. O desenvolvimento adequado da criança e adolescente e a garantia de direitos fundamentais, como o direito a um meio ambiente saudável previsto no artigo 225 da CRFB/88, dependem da garantia, proteção e demarcação das terras indígenas.
4. Caso o PL nº 2903/2023 seja aprovado, poderá legitimar e viabilizar uma série de violências contra essa população e seus efeitos interessam a toda sociedade. A proteção das terras indígenas hoje é indispensável não só para seus povos, mas para todas as crianças e adolescentes, que são as mais afetadas pela crise climática global<sup>[1]</sup>. No Brasil, são 40 milhões expostas a riscos climáticos, segundo relatório do UNICEF<sup>[2]</sup>.
5. Crianças e adolescentes indígenas representavam um terço da estimativa de 820 mil indígenas do Brasil, segundo a estimativa do IBGE para 2019<sup>[3]</sup>. Dados do Censo de 2022 já apontam um aumento da população indígena para 1,7 milhão<sup>[4]</sup>. São essas crianças e adolescentes as mais impactadas em contexto de violência e mudanças climáticas — o cenário que o PL nº 2903/2023 pode agravar, caso aprovado<sup>[5]</sup> —, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento e da discriminação a que estão historicamente sujeitos no acesso a múltiplos direitos.
6. O marco temporal proposto, ao contrário do que se postula, não contribui para a segurança jurídica. Na realidade, o questionamento do direito de povos indígenas aos seus territórios tende a acirrar conflitos e aumentar vetores de invasão, desmatamento, além de potencializar a violência já instaurada em regiões de conflito, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade de crianças indígenas<sup>[6]</sup>.
7. A garantia do direito dos povos indígenas às suas terras é um pressuposto para a proteção de suas vidas. Contudo, o avanço de conflitos fundiários, agronegócio, mineração, desflorestamento e

outras formas de intrusão e exploração ilegal das terras indígenas, demarcadas ou não, têm gerado violência, danos à saúde dos povos indígenas e degradação da natureza. É o que leva ao preocupante dado de alta mortalidade infantil indígena no país – 3.552 crianças indígenas de até quatro anos morreram entre 2019 e 2022, sendo 835 destas mortes registradas apenas em 2022<sup>[7]</sup> –, o qual está inserido em um cenário de ausência de serviços básicos de saneamento, saúde, assistência e segurança que se conecta à desproteção dos territórios<sup>[8]</sup>.

8. O PL nº 2903/2023 ameaça as garantias constitucionais que os povos indígenas têm, especialmente o artigo 231 da CRFB/88, pois pretende regulamentá-lo com disposições que contrariam sua razão de ser, notadamente avançar na garantia e proteção de terras indígenas, independentemente da data de promulgação. Assim, o PL promove, antes que regulamentação, um retrocesso. A leitura do Relatório da Assembleia Nacional Constituinte não deixa margem para dúvidas, *in verbis*:

A proteção dos direitos das Populações Indígenas se deu amplamente, no reconhecimento do caráter pluriétnico da sociedade brasileira e no tratamento dos dois principais problemas que afetam tais populações: a questão da terra e a questão da proteção jurídica dos índios. Quanto à terra, reconhecendo-se que para os índios ela significa a própria vida, estipulou-se que eles têm o direito à sua posse permanente, e procurou-se garantir a sua demarcação definitiva (...).<sup>[9]</sup>

9. O reconhecimento desses direitos fundamentais originários dos povos indígenas foi, em diversas oportunidades, objeto de confirmação pelo Supremo Tribunal Federal. Como pontificou o Ministro Celso de Mello:

Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo e como nação que reverenciam os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebram, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vivem.<sup>[10]</sup>

10. Trata-se, na essência, de direito fundamental diretamente vinculado às máximas garantias constitucionais, sobretudo ao que diz respeito aos direitos à vida e à dignidade, insculpidos nos artigos 5º, caput, e 1º, III, da Carta Constitucional, respectivamente. Daí a relevância não apenas do reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas na prática, com atos formais de demarcação, mas principalmente da garantia de sua efetiva proteção, finalidade determinada pela Constituição, diretamente ligada aos direitos à posse permanente e ao usufruto exclusivo das Terras Indígenas.

11. Além disso, o PL nº 2903/2023 representa também um grave risco a todo o arcabouço de direitos advindo do artigo 227 da CRFB/88, que consagra a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifos inseridos)

12. A previsão constitucional da prioridade absoluta aplica-se, indubitavelmente, às crianças e adolescentes indígenas, assegurando a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos das crianças pertencentes a este grupo em quaisquer circunstâncias. O melhor interesse de tais indivíduos deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar. O Estatuto da Criança e do Adolescente complementa:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

13. Assim, os direitos da criança e do adolescente, por força de sua proteção constitucional prioritária, não podem ser desconsiderados ou negociados. Uma vez que a garantia territorial dos povos indígenas têm relação direta com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o PL em tela torna-se incabível, bem como quaisquer negociações que onerem estes povos. Não é possível restringir esses direitos, e nem condicioná-los a modulações indenizatórias, sob pena de grave violação constitucional.

14. Ressalta-se que, segundo a Resolução do Conanda nº 91/2003<sup>[11]</sup>, as normas do ECA que buscam viabilizar a garantia da absoluta prioridade aplicam-se especialmente à criança e ao adolescente indígenas, porém as peculiaridades socioculturais das comunidades indígenas devem ser observadas, tal como disposto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. De maneira a complementar este entendimento, a Resolução nº 181/2016 do Conanda<sup>[12]</sup>, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, determina que:

Art. 1º - A aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas questões específicas que envolvam Crianças e Adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 2º - Devem ser respeitadas as concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais acerca dos ciclos de vida que compreendem o período legalmente estabelecido como infância, adolescência e fase adulta. (Grifos inseridos)

15. Por certo, a razão para tão enfática proteção legal encontra lugar no fato de que a existência e sobrevivência dos povos indígenas depende diretamente da garantia de permanência em suas terras tradicionais (art. 231, § 1º da CRFB/88). Trata-se de limite mínimo de garantia, proteção e defesa da dignidade humana e da própria sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

16. Uma eventual aprovação do PL nº 2903/2023 causará um efeito direto não só na vida das crianças que habitam as terras ameaçadas, mas também no que se refere ao direito de todas as crianças e adolescentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>[13]</sup>. Isso porque as terras indígenas representam hoje a mais importante barreira contra o avanço do desmatamento<sup>[14]</sup> e garimpo ilegal e mudanças climáticas, fenômenos que ameaçam profundamente as presentes e futuras gerações<sup>[15]</sup>.

17. O desmatamento associado às queimadas na região amazônica, por exemplo, tem causado doenças respiratórias em crianças, nascimentos prematuros e mortalidade fetal<sup>[16]</sup>. Um estudo da organização World Resources Institute de 2016 revela que as terras indígenas demarcadas no Brasil têm potencial de evitar a emissão de 31,8 milhões de toneladas anuais de CO2 (o que equivale a tirar cerca de 6,7 milhões de carros de circulação por um ano)<sup>[17]</sup>. Já o garimpo<sup>[18]</sup> — o qual tende a ganhar força com a aprovação do marco temporal — tem sido meio de devastação ambiental, poluição de rios, violência e exploração sexual de meninas<sup>[19]</sup>, além de agente causador de contaminação direta por mercúrio em crianças e adolescentes. Em 2021, uma pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) verificou níveis alarmantes de concentração de mercúrio entre os indígenas Munduruku

decorrentes do garimpo, tendo o estudo verificado casos de atraso motor, anemia grave, problemas de visão, perda de memória e doenças neurológicas em crianças e adolescentes causadas pelo metal cujo uso, apesar de proibido, é disseminado nas atividades de mineração ilegal<sup>[20]</sup>.

18. Nesse contexto, é preciso lembrar que o artigo 225 da CRFB/88 já consagra o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Considerando a relação entre a qualidade de vida em um clima estável com o desenvolvimento de crianças e adolescentes, é íntima a conexão entre o artigo 225 e o 227, revelando o dever prioritário do Estado de enfrentar as mudanças climáticas e, conseqüentemente, proteger, reconhecer e demarcar terras indígenas. É dever constitucional, assim, afastar qualquer retrocesso nesse sentido, como o representado pelo PL nº 2903/2023.

19. A ameaça se estende para além dos riscos materiais. Há um risco de apagamento cultural, que faz também imperiosa a proteção dos territórios. Terras indígenas compõem elementos essenciais da identidade e ancestralidade para as futuras e atuais gerações, e constituem um patrimônio material, imaterial e de resistência dos povos indígenas no Brasil, amparado pelo artigo 216 da CRFB/88.

20. Trata-se, ainda, de obrigação do Estado brasileiro assumida em compromissos internacionais. O artigo 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, internalizada por meio do Decreto nº 99.710/1990, determina:

Nos Estados Partes que abrigam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou populações autóctones, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou a um grupo autóctone o direito de ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma em comunidade com os demais membros de seu grupo.

21. O Comitê dos Direitos da Criança, por meio do Comentário Geral nº 11, detalha que o exercício desses direitos culturais dos povos indígenas está intimamente relacionado ao uso das terras tradicionais, visto que é de considerável importância para o desenvolvimento e gozo de sua cultura<sup>[21]</sup>.

22. Apoiado também nestes dispositivos, o Relator Especial da ONU sobre Direito dos Povos Indígenas, José Francisco Cali Tzay pediu ao Senado<sup>[22]</sup>, em junho de 2023, que aja em consonância com as normas internacionais existentes relacionadas aos direitos dos povos indígenas e não valide a tese do marco temporal, a qual, em suas palavras, é “contrária aos padrões internacionais”.

23. Já a “Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais”, internalizada no Direito Brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004, destaca os direitos territoriais, dada a íntima relação de interdependência dos direitos fundamentais dessas comunidades com suas terras tradicionais. A matéria é disciplinada pelos artigos 13 e 14 da Convenção, cuja interpretação foi assim conferida pelo Exmo. Ministro Edson Fachin:

Como se depreende da leitura desses dispositivos, a questão central no que concerne à caracterização das comunidades tradicionais e de sua espécie quilombola é a terra, sua especial e tradicional ligação com a terra, com a posse de um lugar para desenvolver seu modo específico de vida, diverso da sociedade envolvente. (...) Essa relação de identidade entre a comunidade e sua terra recebem especial atenção na Constituição e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.<sup>[23]</sup>

24. A criança e o adolescente indígena têm direito a usufruir da biodiversidade associada aos seus modos de vida, tradições culturais e religiosas, e fruir da sua infância e adolescência com equilíbrio ambiental. A proteção de suas terras é condicionante, inclusive, para a preservação de seu direito e sua cultura do brincar. Ainda, diz respeito a todos os brasileiros, uma vez que, nesses territórios, em suas florestas e cultura, podem residir a esperança para o enfrentamento das mudanças climáticas e a solução de conflitos socioambientais.

25. O debate em torno do PL nº 2903/2023, assim, diz respeito à possibilidade de existência e qualidade de vida de todas as crianças e adolescentes, e, por isso, o Conanda se posiciona **CONTRÁRIO** à sua aprovação, **considerando-o grave ameaça aos direitos da criança e do adolescente no Brasil.**

MARINA DE POL PONIOWAS  
Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA  
Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

- [1] JOTA. O marco temporal como ameaça ao presente e futuro de crianças e adolescentes. Guilherme Lobo Pecoral, Irene Jacomini Bonetti, Maurício Terena. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-marco-temporal-como-ameaca-ao-presente-e-futuro-de-criancas-e-adolescentes-14082023>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [2] Canal Saúde; Fiocruz. No Brasil, 40 milhões de crianças estão expostas a riscos climáticos. 2022. Disponível em: <<https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/no-brasil-40-milhoes-de-criancas-estao-expostas-a-riscos-climaticos11112022>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [3] UNICEF. Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20possui%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,ind%C3%ADgenas%20do%20Pa%C3%ADs%20%C3%A9%20crian%C3%A7a>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [4] Funai. Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [5] APIB. Riscos e Violações de Direitos Associados à Tese do Marco Temporal: Uma análise interdisciplinar a partir do direito, da economia, da antropologia e das ciências climáticas. Junho de 2023. Disponível em: <<https://apiboficial.org/files/2023/06/030231b2-e186-4f7f-835b-102c614ca194.pdf>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [6] CIMI. Em 2022, intensificação da violência contra povos indígenas refletiu ciclo de violações sistemáticas e ataques a direitos. 2023. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022/>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [7] Das mortes entre 2019 e 2022, 1.504 foram identificadas como mortes por causas evitáveis, isto é, que poderiam ter sido controladas com devido acompanhamento. Destacam-se, ainda, os casos de morte por desassistência à saúde, os quais foram majoritariamente atribuídos a crianças e bebês indígenas (CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2022. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>>. Acesso em: 14/08/2023.).
- [8] O cenário de desnutrição e contaminação por doenças como malária e verminoses frente ao avanço do garimpo ilegal evidencia igualmente a situação de desamparo e de entraves ao acesso a garantias básicas vivenciados pelas crianças indígenas. Mais informações em: Nove crianças indígenas morrem sem atendimento de médicos, expulsos pelo garimpo. Sumaúma, 13 de Setembro de 2022. Disponível em: <<https://sumauma.com/nove-criancas-indigenas-morrem-sem-atendimento-por-doencas-facilmente-trataveis-afirma-hutukara-associacao-yanomami>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [9] ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Relatório da Assembleia Nacional Constituinte VII – Comissão da Ordem Social – VII Subcomissão de negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias – Relatório – volume 196.
- [10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1.ª Turma. Recurso Extraordinário n.º 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJe 14.02.1997.
- [11] CONANDA. Resolução nº 91/2003. Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-91-2003\\_99197.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-91-2003_99197.html)>. Acesso em 14/07/2021.
- [12] CONANDA. Resolução nº 181/2016. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24796217](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24796217)>. Acesso em 14/07/2021.
- [13] INSTITUTO ALANA. Criança e Natureza. Legal Policy Brief: O Direito das Crianças e dos Adolescentes à Natureza e a um Ambiente Saudável. Disponível em: <<https://criancaenatureza.org.br/pt/clima/legal-policy-brief/>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [14] ARAGÃO, Tainá. Estudo comprova que Povos Indígenas e Tradicionais são essenciais para a preservação das florestas. Instituto Socioambiental, 9 de Agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/estudo-comprova-que-povos-indigenas-e-tradicionais-sao-essenciais-para#:~:text=%E2%80%9CA%20florestas%20precisam%20das%20pessoas,guardi%C3%B5es%20das%20florestas%20do%20Brasil>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [15] UNICEF. The Climate Crisis is a Child Rights Crisis: Introducing the Children's Climate Risk Index. Agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/reports/climate-crisis-child-rights-crisis>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [16] BONILLA, E. X. et al. Health impacts of smoke exposure in South America: increased risk for populations in the Amazonian Indigenous territories. Environmental Research: Health, v. 1, n. 2, p. 021007, 2023. Disponível em: <<https://iopscience.iop.org/article/10.1088/2752-5309/acb22b>>. Acesso em: 14/08/2023.
- OLIVEIRA, I. N.; OLIVEIRA, B. F. A.; SILVEIRA, I. H.; MACHADO, L. M. G.; VILLARDI, J. W. R.; IGNOTTI, E. Poluição do ar por queimadas florestais como risco ambiental para milhões de habitantes da Amazônia brasileira: um indicador de exposição para a saúde humana. Cadernos de Saúde Pública 2023. Disponível em: <<https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/8323>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [17] DING, Helen et al. Climate Benefits, Tenure Costs: The Economic Case For Securing Indigenous Land Rights in the Amazon. 6 de Outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.wri.org/research/climate-benefits-tenure-costs>>. Acesso em: 14/08/2023.
- [18] CAMARGOS, D.; DOLCE, J. A floresta doente: as crianças Munduruku que não brincam e podem estar contaminadas por mercúrio. Repórter Brasil, 19 de Abril de 2023. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/04/a-floresta-doente-as-criancas-munduruku-que-nao-brincam-e-podem-estar-contaminadas-por-mercuro/>>. Acesso em: 14/08/2023.

[19] Em 2022, dos 20 casos registrados de violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres indígenas, 18 foram cometidos contra crianças e adolescentes, quase todas com idades entre 5 e 14 anos (CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2022. Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>>. Acesso em: 14/08/2023).

[20] BASTA, P. C. et al. Mercury Exposure in Mundurucu Indigenous Communities from Brazilian Amazon: Methodological Background and an Overview of the Principal Results. International Journal of Environmental Research and Public Health. 2021; 18(17):9222. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/1660-4601/18/17/9222>>. Acesso em: 14/08/2023.

[21] Trecho original: “[...] The Committee notes that the right to exercise cultural rights among indigenous peoples may be closely associated with the use of traditional territory and the use of its resources.” (ONU. Comitê dos Direitos das Crianças. Comentário Geral nº 11. 2009).

[22] ONU. Relator da ONU pede rejeição do Marco Temporal das terras indígenas no Brasil. ONU News, 13 Junho de 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/06/1815882>>. Acesso em: 14/08/2023.

[23] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.269/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe 20.10.2017, p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 24/08/2023, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 25/08/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3770665** e o código CRC **8B326A8E**.